



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10921.000382/2002-11
Recurso n°	134.509 Voluntário
Matéria	II/ CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão n°	302-38.576
Sessão de	24 de abril de 2007
Recorrente	BOEHME PAN AMÉRICA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2002

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL.

A desclassificação fiscal implica na aplicação de penalidades relacionadas à insuficiência de pagamento de gravames devidos, se houver, e na aplicação de multa por falta de licença de importação no caso de a nova classificação imposta estar compreendida entre os itens submetidos a qualquer forma de licenciamento.

FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO.

A guia de importação, hoje licença de importação, acoberta a importação de produto nela descrito e codificado. Reputa-se desprovido de guia ou de licença de importação o produto importado cuja descrição não permita individualizá-lo claramente para efeitos de tributação, ou para quaisquer outros efeitos de controle sobre o comércio exterior, especialmente aqueles determinados por acordos internacionais assinados pelo Brasil no âmbito de organismos multinacionais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 10/18), lavrada em 30/07/2002 pela Alfândega do Porto de São Francisco do Sul, contra BOEHME PAN AMÉRICA INDUSTRIAL LTDA. com a exigência de R\$ 23.056,89, da Multa do Controle Administrativo das Importações, pela infringência do artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; de R\$ 768,56 da Multa do II, Exigida Isoladamente, por infringência do artigo 84 e parágrafos 1º e 2º da Medida Provisória (MP) nº 2158-35/04.

Em ação fiscal que originou a referida notificação de lançamento ficou constatado que a contribuinte submeteu a despacho de importação as mercadorias descritas na Declaração de Importação Nº 02/0491170-7, com registro de 04/06/2002, sem o amparo de LI – Licença de Importação, devido a erro na descrição e na classificação da mercadoria (fls. 11/12).

Do resultado do Pedido de Exame de fls. 07, o Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami emitiu o Laudo nº 1427.01 dando como resultado das amostras a identificação de “Ácido Amino Imino Metanossulfínico; (Ácido Formamidinossulfínico; Dióxido de Tiouréia)”.

Com a mudança de descrição e classificação da mercadoria, a fiscalização concluiu pelo deslocamento da mesma do código informado na DI – NCM 2832.30.90, para o código NCM 2930.90.90.

Devidamente cientificada da autuação, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 29/33, acompanhada dos documentos de fls. 34 a 63, onde aduz, em resumo:

- não obstante a classificação errônea, a mercadoria importada foi descrita com todos os elementos necessários a sua identificação;

- tratando-se de infração meramente formal, a impugnante está protegida pelo Ato Declaratório nº 12/97, segundo o qual o ocorrido não constitui infração administrativa ao controle das importações.

- o equívoco não trouxe vantagem pecuniária, ao contrário recolheu o Imposto de Importação à alíquota de 3,5%, enquanto a alíquota exigida para a posição apontada pelo fisco é de 0% (zero por cento).

Ao final, requer seja julgado improcedente o auto de infração e procedente a impugnação.

A DRJ/FNS exarou o Acórdão Simplificado Nº 6.710, de 07/10/2005 (fls. 65/69), considerando procedente o lançamento.

Com AR de 07/12/2005, fls. 74, cientificando a decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário em 20/12/2005 (fls. 79/82), acompanhado dos documentos de fls. 76/78 – Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.



No recurso voluntário, o contribuinte reproduz as alegações da impugnação, acrescentando que sobre a multa de ofício na hipótese de classificação fiscal equivocada, “verificado que o produto importado foi corretamente descrito, inobstante ter sido classificado erroneamente, torna-se inexigível a multa de ofício do II e do IPI”.(Acórdão nº 1628, de 18/10/02, Secretaria da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis, 2ª Turma).

O processo foi encaminhado a este Colegiado (fls. 101) e, pelo despacho de encaminhamento de processo (fls. 102), distribuídos a esta Conselheira para relato.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a series of loops and a horizontal stroke at the end.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

Aprecio o recurso interposto em nome de BOEHME PAN AMERICA INDUSTRIAL LTDA. irresignada com a Decisão que manteve a penalidade imposta pelo descumprimento de norma do Regulamento Aduaneiro.

O recurso versa sobre multa aplicada na importação de produto que foi submetido a despacho com classificação incorreta.

Saliente-se que a recorrente não questiona a classificação da mercadoria mas entende que não tendo havido falta de pagamento de tributo não há de se aplicar a multa tipificada no art. 526, inciso II do regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 1985.

No presente caso houve pagamento a maior do que o devido.

Transcrevo o dispositivo citado:

"ART. 526- Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

I -;

II – importar mercadoria do exterior sem guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria; (o grifo é meu)

III -"

Alega ainda a recorrente que a mercadoria estava corretamente descrita e que portanto pode se beneficiar do disposto no Ato Declaratório COSIT nº 12, de 1997.

Observo que, para efeitos da aplicação da legislação aduaneira a correta codificação da mercadoria tem dois objetivos primordiais, a saber:

1 - confecção das estatísticas de comércio exterior que permitem estudar e fazer prognósticos quanto aos fluxos comerciais e as consequências desse fluxo tanto nas ações de fiscalização quanto nas de oferta de infraestrutura para o comércio legal, e,

2- amparo na produção de normas de defesa comercial.

Assim, alíquota aplicável é a que está indicada na classificação tarifária e tal gravame corresponde aos interesses do Estado relativamente à proteção dos interesses de seus setores produtivos.

Em princípio a classificação é a oferecida pelo importador. Admite a Administração Tributária que é parte essencial do negócio comercial o perfeito conhecimento do bem ou mercadoria transacionados.



Entretanto, tendo em vista as conhecidas dificuldades que podem se apresentar aos importadores e exportadores diante de regras de classificação tarifária relativamente complexas, foi criado um lugar institucional para dirimir dúvidas, a Divisão de Nomenclatura e Classificação da Coordenação Geral de Administração Aduaneira. Em momento algum houve consulta do importador sobre a classificação das mercadorias objeto deste processo, o que permite concluir que o importador sabia com exatidão a classificação da mercadoria.

Na realidade, apontam os autos, a classificação encontrada pela fiscalização aduaneira, e não contestada pelo recorrente, também é objeto de licenciamento não automático, como a primeira, oferecida pelo importador.

Ocorre que, tendo em vista os termos dos acordos internacionais dos quais o Brasil faz parte, dentre eles o que determina a utilização da Tarifa Externa Comum, não pode a Aduana desconsiderar a correta codificação do produto objeto de operação comercial internacional.

Nesse passo, é meu entendimento, que a perfeita codificação implica a descrição completa da mercadoria importada e não equivale a apenas a declinar o seu nome comercial.

Assim sendo, considero que o julgamento *a quo* andou perfeito ao conduzir a argumentação, que transcrevo:

"De plano, compulsando a peça impugnatória, cabe destacar que no conjunto das contestações apresentadas, a impugnante não questiona a exigência tributária no valor de R\$ 768,56, decorrente da multa do II exigida isoladamente, capitulada no art. 84 e §§1º e 2º da MP nº 2158-35, de 2001; não se instaurando o respectivo litígio quanto a essa exigência. Por tal, sobre esta matéria não haverá manifestação no presente voto, em atendimento ao disposto no art. 14 c/c o art. 17 do decreto nº 70235, de 1972.

Em assim sendo o presente litígio alcança apenas o inconformismo da contribuinte com relação à exigência da penalidade insita no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro que foi aprovado pelo Decreto 91.030 de 1985.

A interessada, em sua defesa, sustenta que a mercadoria em trato, declarada na Declaração de Importação nº 02/0491170-7, encontrava-se perfeitamente descrita, portanto, acobertada por documentação hábil. Entendendo, ainda, que a reclassificação fiscal procedida pelo fisco não implica na hipótese de que o despacho aduaneiro de importação tenha ocorrido ao desamparo de Licença de Importação.

Por primeiro, cabe atentar para a necessidade de se transcrever e especificar plenamente a mercadoria submetida a despacho de importação, é o que se depreende das normas contidas na IN/SRF nº 69, de 1996, corroboradas pelos arts. 2º e 4º c/c o item 18 do Anexo II da Portaria Secex nº 21, de 1996, que estabelecem as informações que devem ser prestadas para fins de licenciamento da importação.

Nesse ponto cabe transcrever, também, o conceito de infração estabelecido no art. 499, caput, do Regulamento Aduaneiro – RA, de 1985, verbis:



Art. 499. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida ou disciplinada neste Regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo (DL 37/66 art. 94. (grifos meus))

Destarte, o conceito de infração não se restringe ao descumprimento de preceito contemplado no Regulamento Aduaneiro, mas alcança também qualquer ação ou omissão que importe inobservância de ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-lo. Assim, o que se deve entender por "declaração inexata" é inferido das normas acima, na medida em que estas definem as informações a serem prestadas pelo importador da DI e na LI.

Se essas informações são exigidas por Lei que se encontram explícitas em atos normativos, devendo-se considerá-las relevante para a perfeita identificação ou conveniência, uma vez que não é facultado à Administração formular juízos de valor acerca das exigências normativas, mas tão-somente zelar pela sua observância, principalmente no exercício de sua atividade vinculada (princípio insculpido no parágrafo único do art. 142 do CTN).

Portanto, a especificação ou a descrição da mercadoria deve ser a mais completa possível, de modo a permitir a sua perfeita identificação por ocasião da conferência aduaneira (documental ou física), que, por ventura, pode ser diversa daquela para fins merceológicos, pois a descrição das mercadorias para fins comerciais nem sempre é suficientemente exaustiva a ponto de indicar a espécie exata da mercadoria importada para fins de classificação fiscal."

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2007


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora